RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

LASPRO
CONSULTORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial
Autos n° 1031398-07.2021.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA., neste ato representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por **BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA., CVA FESTAS E EVENTOS LTDA.** e **RM BUFFET INFANTIL LTDA.,** vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, II, alíneas "a" e "c", da Lei n° 11.101/2005, apresentar **Relatório das Atividades das Recuperandas** referente ao período de **fevereiro de 2023**, em conformidade com o Comunicado CG nº 786/2020 - TJSP.

72-1081 CT | LN | MM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

LASPRO
CONSULTORES

Índice

SUMÁRIO EXECUTIVO 5

Anexo I - Eventos Relevantes e Visão Geral da Recuperanda 7

Anexo II – Informações Financeiras e Operacionais 8

II.1. BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA. 8

II.1.1. Principais Movimentações do Balanço Patrimonial e Indicação das Principais Contas Patrimoniais no Ativo e Passivo (Análise Vertical e Horizontal) 8

II.1.1.1. Evolução do Ativo Total 8

II.1.2.1. Evolução do Passivo Total (Endividamento Total) 9

II.1.3.1. Patrimônio Líquido 9

II.1.4.1. Análise da DRE – Demonstração de Resultado 10

II.2.1. Demonstração do Fluxo de Caixa 11

II.3.1. Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros 11

II.4.1 Evolução Mensal de Colaboradores 11

II.2. CVA FESTAS E EVENTOS LTDA 12

II.2.1.Principais Movimentações do Balanço Patrimonial e Indicação das Principais Contas Patrimoniais no Ativo e Passivo (Análise Vertical e Horizontal) 12

II.2.1.1. Evolução do Ativo Total 12

II.2.1.2. Evolução do Passivo Total (Endividamento Total) 13

II.2.1.3. Patrimônio Líquido 13

II.2.1.4. Análise da DRE – Demonstração de Resultado 14

II.2.2. Demonstração do Fluxo de Caixa 14

II.2.3. Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros 15

II.2.4. Evolução Mensal de Colaboradores 15

II.3. RM BUFFET INFANTIL LTDA 16

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

LASPRO
CONSULTORES

II.3.1.Principais Movimentações do Balanço Patrimonial e Indicação das Principais Contas Patrimoniais no Ativo e Passivo (Análise Vertical e Horizontal) 16

II.3.1.1. Evolução do Ativo Total 16

II.3.1.3. Patrimônio Líquido 17

II.3.1.4. Evolução das Contas de Resultado 17

II.3.2. Demonstração do Fluxo de Caixa 17

II.3.3. Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros 18

Anexo III - Acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial 19

Anexo IV - Relatório de Diligências Realizadas 27

Anexo V - Pedidos de Esclarecimento ou Documentos Complementares 28

Anexo VI – Cronograma Processual 29

Anexo VII - Da Conformidade com a Recomendação nº 72, de 19/08/2020 31

Glossário 32

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

LASPRO
CONSULTORES

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em 30 de março de 2021, as empresas BILLY WILLY, CVA FESTAS E EVENTOS e RM BUFFET INFANTIL apresentaram, em consolidação processual, pedido de Recuperação Judicial. Em decisão proferida em 9 de abril de 2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial. Em razão da ausência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), não fora convocada Assembleia Geral de Credores.

Em 17 de janeiro de 2023, este MM. Juízo homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado e concedeu a Recuperação Judicial às devedoras.

Com relação à posição econômico-financeira, (***i***) a BILLY WILLY registrou Receita Líquida de R$ 141 mil em fevereiro de 2023, no entanto, este marco não se traduziu em resultado positivo, pois contabilizou prejuízo de R$ 225 mil; (***ii***) a Recuperanda CVA demonstrou Receita Líquida de R$ 416 mil no mesmo período, contudo, apurou prejuízo em R$ 124 mil; (***iii***) a RM BUFFET INFANTIL apenas apresentou a apropriação de custos e despesas no período analisado, totalizando Prejuízo líquido de R$ 62 mil.

Ademais, as Recuperandas deverão apresentar os documentos e esclarecimentos indicados no "*Anexo V - "Pedidos de Esclarecimento ou Documentos Complementares"* deste relatório, **opinando pela sua intimação**.

Cabe observar que as Recuperandas são as responsáveis pelo fornecimento das informações acerca de suas atividades, inclusive sob as penas do artigo 171, da Lei nº 11.101/05.

A Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

Sendo o que tinha para o momento, a Subscritora se coloca à disposição de Vossa Excelência, dos nobres advogados das Recuperandas, credores, bem

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

LASPRO
CONSULTORES

como do ilustre representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

São Paulo, 2 de maio de 2023.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1081 CT | LN | MM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Anexo I - Eventos Relevantes e Visão Geral da Recuperanda

Billy Willy Buffet Infantil e Comércio Ltda., com sede na Avenida dos Chibaras, nº 322, bairro Moema, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.181.938/0001-18, foi fundada em 08/01/1996, tendo como atividade econômica o comércio varejista de produtos não especificados. A empresa apresenta a seguinte estrutura societária:

Sócios	Valor	Participação
Luana Alves Leite	R$ 300,00	1,00%
Ricardo Augusto Junior	R$ 29.700,00	99,00%
Total	R$ 30.000,00	100,00%

CVA Festas e Eventos Ltda., com sede na Rua Canário, nº 1270-1274, bairro Moema, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 17.465.975/0001-98, foi fundada em 23/02/2012, tendo como atividade econômica a prestação de serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, bem como serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. A empresa apresenta a seguinte estrutura societária:

Sócios	Valor	Participação
Luana Alves Leite	R$ 500,00	1,00%
Ricardo Augusto Junior	R$ 49.500,00	99,00%
Total	R$ 50.000,00	100,00%

RM Buffet Infantil Ltda., com sede na Rua Canário, nº 1274, bairro Moema, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 09.597.912/0001-67, foi fundada em 16/04/2008, tendo como atividade econômica a prestação de serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê. A empresa apresenta a seguinte estrutura societária:

Sócios	Valor	Participação
Luana Alves Leite	R$ 600,00	1,00%
Ricardo Augusto Junior	R$ 59.400,00	99,00%
Total	R$ 60.000,00	100,00%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Anexo II – Informações Financeiras e Operacionais

A análise foi efetuada de acordo com as informações de fevereiro de 2023, prestadas pelas Recuperandas de forma comparativa ao período de janeiro de 2023, já reportadas em relatório anterior.

II.1. BILLY WILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA.

II.1.1. Principais Movimentações do Balanço Patrimonial e Indicação das Principais Contas Patrimoniais no Ativo e Passivo (Análise Vertical e Horizontal)

Balanço Patrimonial R$	jan/23	fev/23
Ativo	**1.393.942**	**1.521.269**
Ativo Circulante	**786.369**	**814.664**
Disponivel	391.408	527.107
Outros Creditos	266.861	141.662
Despesas Antecipadas	128.100	145.895
Ativo Não Circulante	**607.573**	**706.605**
Outros Creditos	266.861	667.232
Imobilizado	3.044	39.374
Passivo	**1.393.942**	**1.521.269**
Passivo Circulante	**1.153.454**	**1.414.321**
Obrigacoes de Curto Prazo	20.440	23.558
Impostos e Contribuicoes a Recolher	28.896	38.826
Obrigacoes Trabalhistas e Previdenciarias	1.722	1.159
Outras Exigibilidades	1.102.396	1.350.778
Passivo Não Circulante	**3.681.139**	**3.768.896**
Emprestimos	3.565.206	3.652.963
Parcelamentos	115.933	115.933
Patrimônio Liquido	**-3.440.652**	**-3.661.949**
Capital Social	30.000	30.000
Lucros ou Prejuizos Acumulados	-3.194.760	-3.191.179
Resultado no Exercicio	**-275.892**	**-500.769**

II.1.1.1. Evolução do Ativo Total

Os **Ativos** apresentaram crescimento em comparação ao mês anterior, ocasionado principalmente pelo aumento na rubrica "**Disponível**", totalizando o montante de R$ 1,5 milhões, em fevereiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

- Acrescenta-se que o **Disponível** no mês de fevereiro de 2023 perfez R$ 527 mil, representando 32% do total de **Ativos**.

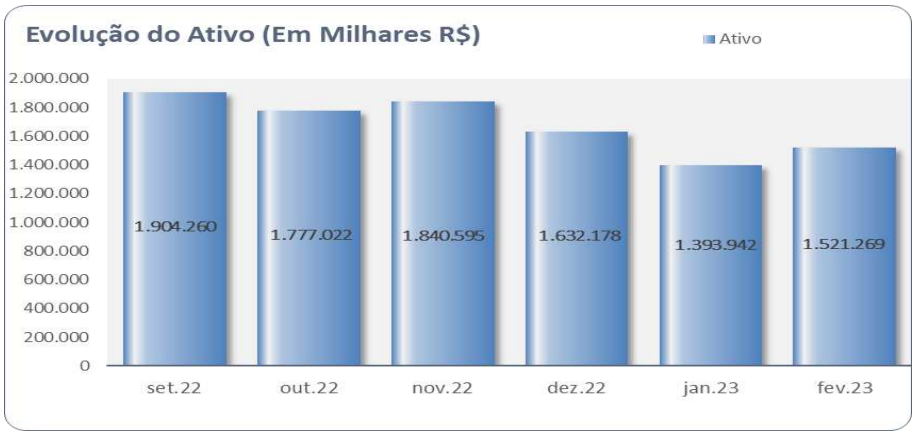

Ademais, no Imobilizado, consta a informação de aquisição de Máquinas e Equipamentos, porém, denota-se **a ausência no reconhecimento da depreciação dos ativos**.

II.1.2.1. Evolução do Passivo Total (Endividamento Total)

No que diz respeito ao **Endividamento**, durante o transcorrer dos meses de janeiro a fevereiro de 2023, perfez a importância de R$ 5,2 milhões ao final do período, montante este 7% superior ao escriturado no mês anterior. Tal crescimento é proveniente, principalmente, das movimentações registradas na rubrica de **Outras Exigibilidades**, da qual comporta os valores relativos aos **Adiantamentos de Clientes**, responsável pelo aumento ocorrido, e **Seguros a Pagar**.

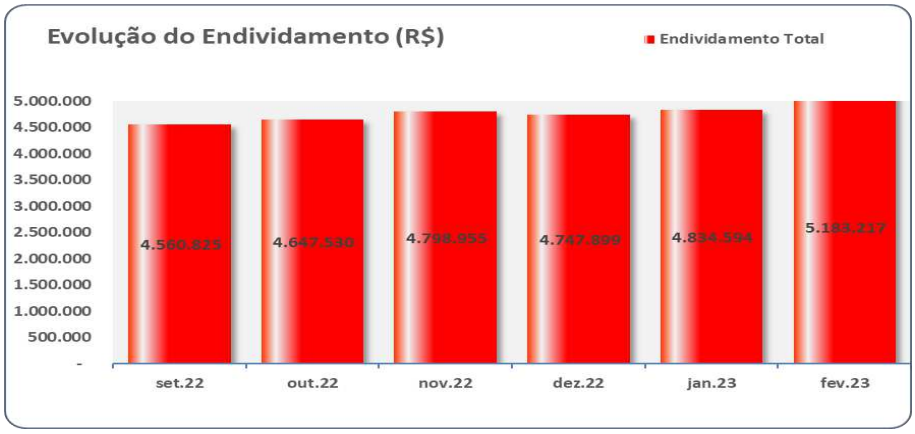

II.1.3.1. Patrimônio Líquido

Apresenta saldo a **descoberto** na ordem de R$ 3,7 milhões, especialmente em função dos prejuízos acumulados auferidos em anos anteriores, somados até fevereiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.1.4.1. Análise da DRE – Demonstração de Resultado

Demonstração do Resultado do Exercício R$	jan/23	fev/23	Acumulado
Receita Operacional Bruta	**46.521**	**154.998**	**201.519**
(-) Deducoes da Receita Operacional	-4.024	-13.407	-17.431
Receita Líquida	**42.497**	**141.590**	**184.088**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	-108.463	-119.687	-228.149
= Resultado Bruto	**-65.966**	**21.904**	**-44.062**
(=) Despesas Operacionais	**-209.273**	**-238.473**	**-447.746**
(-) Despesas de Vendas	-4.579	-783	-5362
(-) Despesas Administrativas	-204.283	-225.255	-429.538
(-) Despesas Tributarias	-411	-12.435	-12.846
= Resultado Operacional Líquido	**-275.239**	**-216.569**	**-491.808**
(=/-) Resultado Financeiro	**-654**	**-8.308**	**-8.962**
(-) Despesas Financeiras	-654	-8.308	-8.962
Resultado antes do IRPJ e CSLL	-275.892	-224.877	-500.769
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	**-275.892**	**-224.877**	**-500.769**

Com relação à **Receita Líquida**, nota-se crescimento entre os meses de janeiro e fevereiro de 2023, somando de forma acumulada a importância de 184 mil.

Vale ressaltar a alínea de **Despesas Administrativas**, que somaram R$ 225 mil em fevereiro de 2023, sobrepujando novamente a **Receita Líquida** (159%) nesse período. De forma acumulada no primeiro bimestre a rubrica somou R$ 430 mil.

Assim, a **margem das Receitas Operacionais foi insuficiente para cobrir os gastos operacionais ocorridos**, refletido no resultado negativo de R$ 501 mil, no primeiro bimestre de 2023.

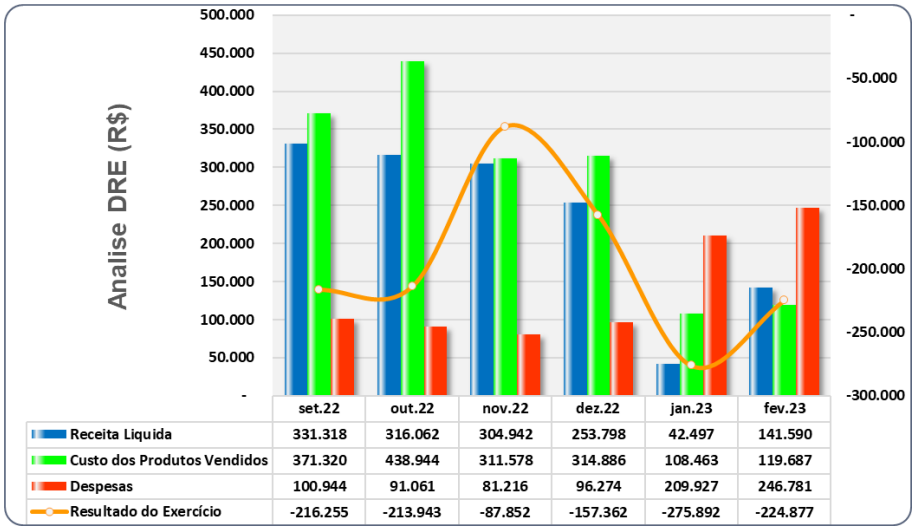

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.2.1. Demonstração do Fluxo de Caixa

Não há envio recorrente da **Demonstração de Fluxo de Caixa** no período.

II.3.1. Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros

Índices de Liquidez	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
Liquidez Imediata	1,49	1,45	1,2	0,68	0,34	0,37
Liquidez Seca	1,5	1,49	1,35	0,92	0,57	0,47
Liquidez Corrente	1,64	1,65	1,5	1,05	0,68	0,58
Liquidez Geral	0,33	0,29	0,28	0,23	0,16	0,16
Índices de Estrutura de Capitais	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/23**
Endividamento	-1,72	-1,62	-1,62	-1,52	-1,41	-1,42
Composição do Endividamento	0,2	0,17	0,19	0,22	0,24	0,27
Imobilização dos Recursos Não Correntes	0,39	0,45	0,52	0,92	2,53	6,61
Instrumentos Financeiro	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/23**
Capital Circulante Líquido	594.177,42	531.099,18	449.619,07	51.121,51	-367.085,67	599.657,36

II.4.1 Evolução Mensal de Colaboradores

Segue abaixo a movimentação do quadro de colaboradores dos últimos seis meses.

	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
Saldo Inicial	3	3	1	1	1	1
Admitidos						
Demitidos						
Saldo Final	3	1	1	1	1	1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.2. CVA FESTAS E EVENTOS LTDA

II.2.1. Principais Movimentações do Balanço Patrimonial e Indicação das Principais Contas Patrimoniais no Ativo e Passivo (Análise Vertical e Horizontal)

Balanço Patrimonial R$	jan/23	fev/23
Ativo	**4.787.867**	**4.812.936**
Ativo Circulante	**1.905.795**	**1.840.881**
Disponivel	29.368	29.368
Duplicatas a Receber	1.642.780	1.623.789
Creditos Diversos	233.647	187.724
Ativo Não Circulante	**2.882.072**	**2.972.054**
Realizavel a Longo Prazo	**2.871.812**	**2.961.794**
Imobilizado	10.260	10.260
Passivo	**4.787.867**	**4.812.936**
Passivo Circulante	**783.766**	**690.129**
Fornecedores Diversos	34.043	3.145
Remuneracoes a pagar	47.992	47.992
Obrigacoes Fiscais	117.187	139.924
Outras Exigibilidades	576.095	490.620
Conats a Pagar	8.449	8.449
Passivo Não Circulante	**752.717**	**752.717**
Emprestimos e Financiamentos	752.717	752.717
Patrimônio Liquido	**3.251.384**	**3.370.089**
Capital Social	50.000	50.000
Lucros ou Prejuizos Acumulados	3.284.193	3.284.193
Resultado no Exercicio	**-82.809**	**35.896**

II.2.1.1. Evolução do Ativo Total

Os **Ativos** demostraram leve aumento em relação ao mês de janeiro de 2023, totalizando R$ 4,8 milhões ao término do período.

- Nota-se crescimento da rubrica de **Realizável a Longo prazo,** composto por movimentações de **Empréstimos entre o Grupo**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

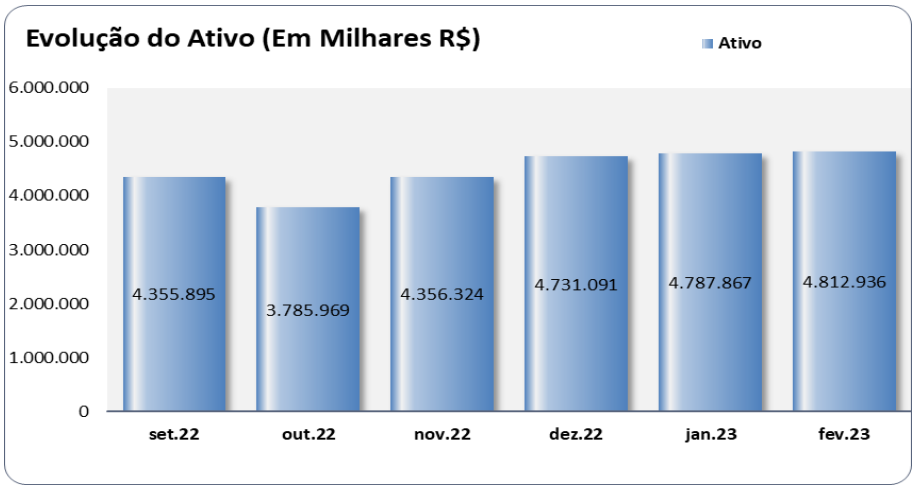

Ademais, no mês de fevereiro de 2023, não houve variação de saldos no **Imobilizado**, permanecendo com R$ 10.260, apontando **a ausência no reconhecimento da depreciação dos Ativos.**

II.2.1.2. Evolução do Passivo Total (Endividamento Total)

O **Endividamento** total, composto por "Passivo Circulante" e "Passivo Não Circulante", obteve redução em comparação ao mês anterior, somando em R$ 1,4 milhões ao término do período, decorrente principalmente das movimentações decrescentes na rubrica de **Outras Exigibilidades** e **Fornecedores**.

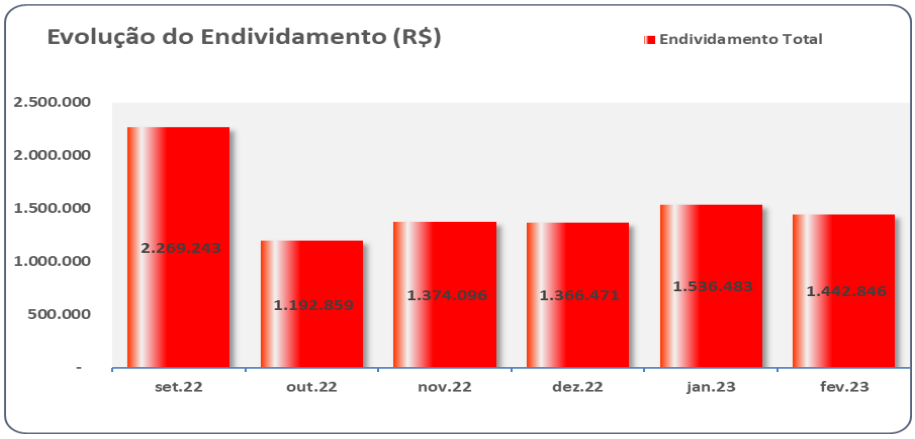

II.2.1.3. Patrimônio Líquido

Registrou o montante de R$ 3,4 milhões, em fevereiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.2.1.4. Análise da DRE – Demonstração de Resultado

Demonstração do Resultado do Exercício R$	jan/23	fev/23	Acumulado
Receita Operacional Bruta	**192.229**	**455.141**	**647.370**
(-) Deducoes da Receita Operacional	-16.628	-39.370	-55.997
Receita Líquida	**175.601**	**415.771**	**591.372**
(-) Custo dos Produtos Vendidos	-45.753	-129.549	-175.302
= Resultado Bruto	**129.847**	**286.222**	**416.070**
(=) Despesas Operacionais	**-212.612**	**-161.859**	**-374.471**
(-) Despesas de Vendas	-11.473	-5.845	-17.318
(-) Despesas Administrativas	-199.816	-156.014	-355.830
(-) Despesas Tributarias	-1.322	0	-1.322
= Resultado Operacional Líquido	**-82.764**	**124.363**	**41.599**
(=/-) Resultado Financeiro	**-45**	**0**	**-45**
(-) Despesa Financeira	-45	0	-45
Resultado antes do IRPJ e CSLL	-82.809	124.363	41.554
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	**-82.809**	**124.363**	**41.554**

No que concerne ao reconhecimento da **Receita Líquida**, em fevereiro de 2023, observa-se crescimento em comparação ao mês anterior, do qual foi suficiente para suprir os gastos operacionais, gerando-se, assim, resultado **positivo** de R$124 mil. Ademais, em razão do crescimento do faturamento e resultado positivo no mês de fevereiro de 2023, a Recuperanda encerra o primeiro bimestre com **lucro contábil** de 42 mil.

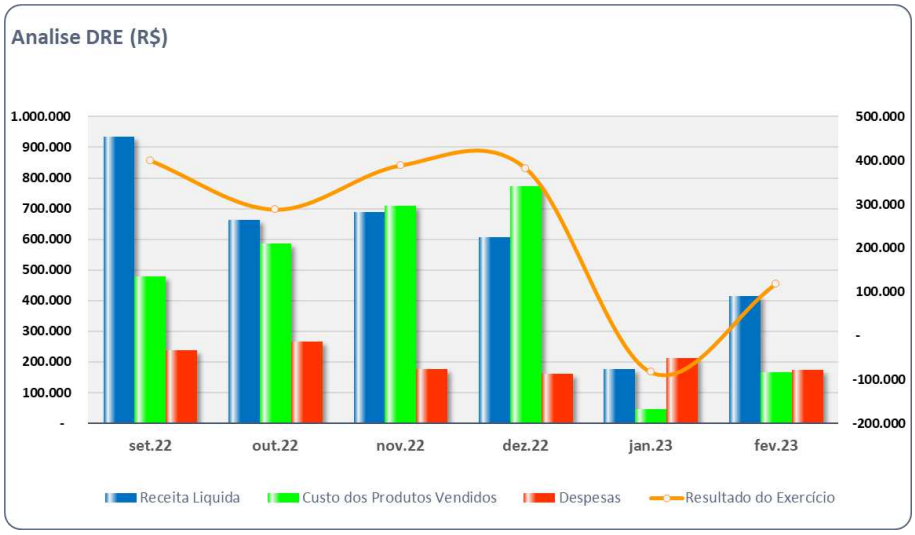

II.2.2. Demonstração do Fluxo de Caixa

Não houve o envio da **Demonstração de Fluxo de Caixa** do período.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.2.3. Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros

Índices de Liquidez	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
Liquidez Imediata	0,00	0,00	0,00	0,05	0,04	0,04
Liquidez Seca	1,02	1,86	2,04	3,00	2,43	2,67
Liquidez Corrente	1,02	1,86	2,04	3,00	2,43	2,67
Liquidez Geral	0,68	0,69	0,92	1,35	3,11	3,33
Índices de Estrutura de Capitais	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/23**
Endividamento	1,09	0,46	0,46	0,41	0,47	0,43
Composição do Endividamento	0,66	0,37	0,45	0,45	0,51	0,48
Imobilização dos Recursos Não Correntes	0,99	0,89	0,83	0,70	0,00	0,00
Instrumentos Financeiro	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/23**
Capital Circulante Líquido	32.496,30	377.182,82	645.154,91	1.226.391,16	1.122.029,06	1.150.752,47

(*) Para fins de cálculo do índice de Liquidez Geral, consideramos o Ativo Circulante sobre o Endividamento (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante), uma vez que o Ativo Realizável a Longo Prazo se refere a Conta Corrente entre as sociedades Recuperandas.

II.2.4. Evolução Mensal de Colaboradores

Segue abaixo a movimentação do quadro de colaboradores dos últimos seis meses:

	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
Saldo Inicial	8	8	1	1	1	1
Admitidos						
Demitidos						
Saldo Final	8	1	1	1	1	1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.3. RM BUFFET INFANTIL LTDA

II.3.1. Principais Movimentações do Balanço Patrimonial e Indicação das Principais Contas Patrimoniais no Ativo e Passivo (Análise Vertical e Horizontal)

Balanço Patrimonial R$	jan/23	fev/23
Ativo	**33.758**	**35.443**
Ativo Circulante	**26.118**	**27.803**
Disponivel	1.836	1.836
Clientes	24.282	24.282
Outros creditos	0	1685
Ativo Nao Circulante	**7.639**	**7.639**
Realizavel Longo Prazo	7.639	7.639
Passivo	**33.758**	**35.443**
Passivo Circulante	**195.937**	**197.324**
Fornecedores	36.679	36.679
Obrigacoes Tributarias	23.621	25.540
Obrigacoes Trabalhistas e Previdenciarias	135.637	135.105
Passivo Nao Circulante	**4.576.467**	**4.639.169**
Emprestimos Obtidos	4.576.467	4.639.169
Parcelamentos	0	0
Patrimonio Liquido	**-4.738.646**	**-4.801.051**
Capital Social	60.000	60.000
Lucros ou Prejuizos Acumulados	-4.738.448	-4.738.448
Resultado do Exercicio 2021	0	0
Resultado no Exercicio	**-60.199**	**-122.603**

II.3.1.1. Evolução do Ativo Total

Os **Ativos**, em fevereiro de 2023, mantiveram-se sem movimentações expressivas.

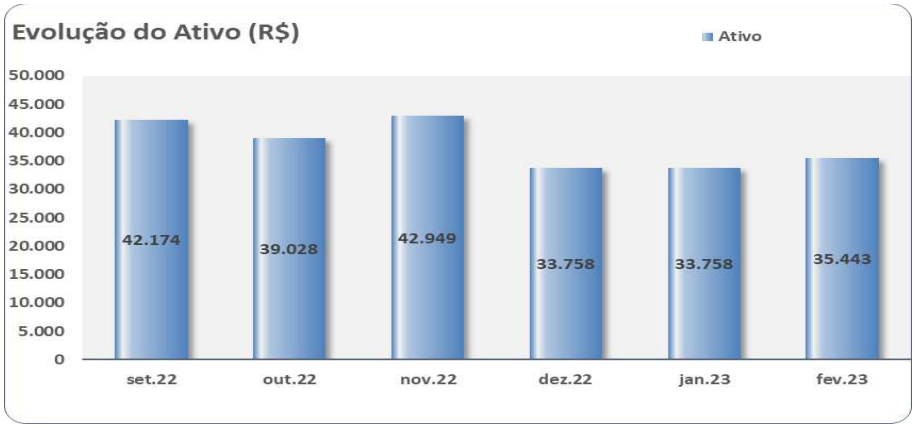

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.3.1.2. Evolução do Passivo Total (Endividamento Total)

Acerca do **Endividamento**, em linha crescente, somou ao final do mês de fevereiro de 2023, R$ 4,6 milhões, com ênfase nas dívidas advindas de **Empréstimos Obtidos** (96%).

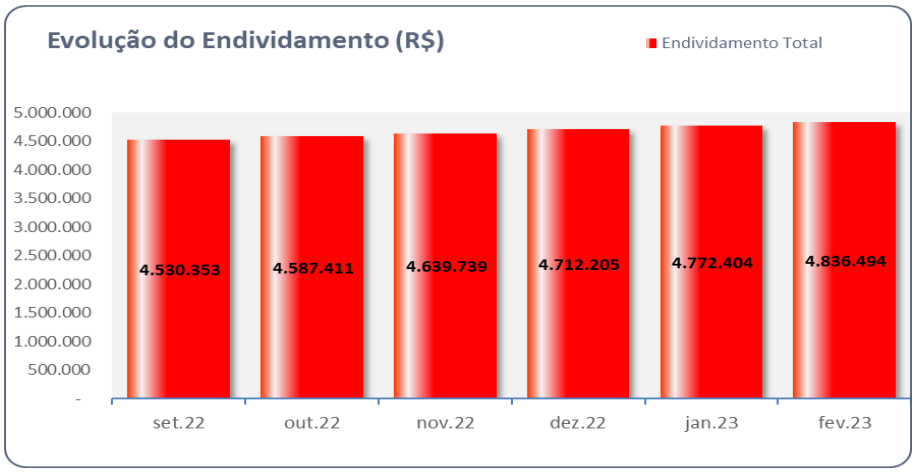

II.3.1.3. Patrimônio Líquido

Apresenta saldo a descoberto na ordem de R$ 4,8 milhões, dado aos prejuízos acumulados auferidos em anos anteriores, somados até fevereiro de 2023.

II.3.1.4. Evolução das Contas de Resultado

Demonstração do Resultado do Exercício R$	jan/23	fev/23
Receita Líquida	**0**	**0**
= Resultado Bruto	0	0
(=) Despesas Operacionais	**-60.199**	**-62.404**
(-) Despesas Administrativas	-60.199	-62.404
= Resultado Operacional Líquido	**-60.199**	**-62.404**
(=/-) Resultado Financeiro	0	0
Resultado antes do IRPJ e CSLL	-60.199	-62.404
LUCRO (PREJUÍZO) DO PERÍODO	**-60.199**	**-62.404**

Não houve escrituração de receitas no primeiro bimestre de 2023. Assim sendo, a Recuperanda encerra o período analisado com prejuízo acumulado próximo a 120 mil.

II.3.2. Demonstração do Fluxo de Caixa

Não houve o envio da **Demonstração de Fluxo de Caixa** no período.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

II.3.3. Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros

Índices de Liquidez	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/22
Liquidez Imediata	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Liquidez Seca	0,21	0,17	0,19	0,14	0,13	0,14
Liquidez Corrente	0,21	0,17	0,19	0,14	0,13	0,14
Liquidez Geral	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Índices de Estrutura de Capitais	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/22**
Endividamento	-1,01	-1,01	-1,01	-1,01	-1,01	-1,01
Composição do Endividamento	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04
Imobilização dos Recursos Não Correntes	-0,06	-0,05	-0,05	-0,05	-0,05	-0,05
Instrumentos Financeiro	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/22**
Capital Circulante Líquido	-129.923,08	-152.392,95	-150.207,14	-162.554,55	-169.819,18	169.521,05

II.3.4. Evolução Mensal de Colaboradores

Segue abaixo a movimentação do quadro de colaboradores dos últimos seis meses:

	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23
Saldo Inicial	4	4	4	15	15	15	15
Admitidos							1
Demitidos							
Saldo Final	4	4	15	15	15	15	16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Anexo III - Acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial

Em 30 de março de 2021, as empresas **Billy Willy**, **CVA Festas e Eventos** e **RM Buffet Infantil** apresentaram, em consolidação processual, pedido de Recuperação Judicial. Em decisão proferida em 9 de abril de 2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial. Em razão da ausência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), não fora convocada Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Em 17 de janeiro de 2023, este MM. Juízo homologou, **com ressalvas**, o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado e concedeu a Recuperação Judicial às devedoras.

A proposta de pagamento aos credores sujeitos à Recuperação Judicial está disposta na parte IV do PRJ, especificamente nas cláusulas 7 a 12, consistentes nas fls. 1299/1304 dos autos do processo, ilustrado no quadro abaixo:

CLASSE I	
Início do Pagamento	devem ser quitados no prazo de 12 meses contados da homologação do plano
Forma de Pagamento	imediatamente, mês a mês ou no último dia dentro dos 12 meses, a critério das empresas
Deságio	70% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores
Condições	limite até o valor de 150 salários mínimos, caso supere o valor, terá as mesmas condições que na Classe III
Será corrigido	pela Tabela Prática divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo + 1% a.a.

CLASSE III	
Início do Pagamento	após a carência de 22 meses a partir da homologação
Fim	10 anos
Forma de Pagamento	20 parcelas semestrais
Deságio	80%
Será corrigido	pela Tabela Prática divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo + 1% a.a.

CLASSE IV	
Início do Pagamento	após a carência de 12 meses a partir da homologação
Fim	2 anos
Forma de Pagamento	24 parcelas mensais
Deságio	80%
Será corrigido	pela Tabela Prática divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo + 1% a.a.

(*) Texto readequado em razão do exercício do controle de legalidade pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, conforme r. decisão de fls. 2.232/2.253.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Ressalvas: Com relação ao controle de legalidade exercido pelo MM. Juízo recuperacional, seguem as ressalvas às cláusulas do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), conforme r. decisão de homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial de fls. 2.232/2.253, proferida pelo MM. Juízo recuperacional em 17 de janeiro de 2023.

(i) **Cláusula 4 e subitens 4.1, 4.2 e 4.2.2:** "As alienações e onerações de bens devem observar o disposto no art. 66, da Lei nº11.101/2005. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das referidas cláusulas e seus subitens, mister ressaltar que a alienação de UPI's e oneração de bens e direitos de seu ativo não circulante deverão ser realizadas seguindo os ditames dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/05, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini). As Recuperandas, por sua vez, não se opuseram à declaração de invalidade da cláusula e seus subitens. Diante do exposto, de rigor a **declaração de nulidade da referida cláusula e dos subitens transcritos**".

(ii) **Cláusula 6 e subitens 6.1 e 6.3**: "A Administradora Judicial, em relatório de fls. 1366/1393, destacou que a cláusula que trata da constituição e alienação de UPI mostra-se evasiva, indefinida e contraditória, tendo em vista que não especifica qual(is) UPI's será(ão), mesmo que em tese, constituída(s) e alienada(s). Ao exemplificar tal estado de coisas, relata que há trecho no plano no sentido de que as UPI's serão compostas por ativos imóveis edificados (fls. 1296), dentre outros, ao passo que as Recuperandas sequer possuem bens imóveis escriturados. Ademais, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e importantes ao processo de recuperação judicial como um todo, há de se destacar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento contido no v. acórdão proferido no AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações devem ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário durante o período de supervisão judicial, para evitar possíveis condutas de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano. As Recuperandas, por sua vez, não se opuseram à declaração de invalidade da cláusula e seus subitens, conforme manifestação de fls. 1936/1941. Diante do exposto, de rigor a **declaração de nulidade da referida cláusula e dos subitens transcritos**".

(iii) **Cláusulas 7, subitem 7.1, 13.3, 13.3.1 e 13.4**: "No relatório de fls. 1366/1393, a Administradora Judicial manifesta seu entendimento no sentido que as cláusulas em questão induzem à supressão de garantias e restringem o exercício do direito contra os coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, acrescentando ainda contradição entre as disposições, ora no sentido de suspensão, ora no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

sentido de extinção de plano das execuções em curso. As Recuperandas não se opuseram à declaração de invalidade das cláusulas 7, subitem 7.1 e Cláusula 13.3, conforme manifestação de fls. 1936/1941. Conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TJSP, não é permitida a supressão ou suspensão de garantia em relação aos coobrigados, avalistas, garantidores e fiadores, nos termos do art. 49, §2º, da Lei 11.101/05, assim como impor restrições ao exercício de direitos, sem a anuência expressa do respectivo titular do crédito (AgI nº 2182431-36.2021.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 16/08/2022; AgI nº 2029802-43.2022.8.26.0000, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 21/06/2022). A Súmula nº 61 do E. TJSP, aliás, é expressa no sentido de que na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular. Ainda nesse sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1981189/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/05/2022; STJ, AgInt no REsp nº 1873579/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 07/06/2021; STJ, REsp nº 1885536/MT (2020/0181227-2), rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021. Diante do exposto, de rigor a **declaração de nulidade da referida cláusula e dos subitens transcritos**".

(iv) **Cláusula 13.8**: "A Administradora Judicial, no relatório de fls. 1366/1393, teceu comentários acerca da cláusula disposta no Plano de Recuperação Judicial que delimita o período de supervisão judicial em 6 (seis) meses. As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, sustentaram que embora a nova redação dada ao art. 61, caput da LREF, tornou-se possível solução negocial entre os devedores e credores para que o período de supervisão seja alterado ou dispensado, com o consequente encerramento da recuperação judicial, desde que manifestada por ambas as partes, as Recuperandas aqui informam que não se opõem que este M.M. julgue invalida referida clausula. Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. A respeito do tema, o jurista Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, de acordo com as alterações da Lei 14.112/2020, assim pontua: Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos. Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

prever como solução negocial entre devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes. Nesse sentido, havendo previsão no plano com relação ao período de supervisão, fixando como período de supervisão o prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação da decisão de homologar o plano de recuperação judicial, sem qualquer objeção por parte dos credores, **reputo como válida a cláusula 13.8, restando fixado o prazo de supervisão judicial em 6 (seis) meses, contado da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência**".

(v) **Cláusula 8, subitem 8.1**: "O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas traz a seguinte disposição: 8. PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) 8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Estes Credores terão 70% (setenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores. O crédito incontroverso de cada trabalhador, será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF, será adimplido em uma única parcela, após 12 (doze) meses de carência, respeitado o limite do artigo 83, I, da LRF, contados da publicação homologatória da aprovação deste plano. Os valores excedentes ao correspondente a 150 salários mínimos, serão classificados como Classe III CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos no capítulo respectivo. Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A Administradora Judicial, no já citado relatório de fls. 1366/1393, teceu comentários acerca da proposta de pagamento aos credores trabalhistas, entendendo, em síntese, que a) a fragmentação de créditos trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos entre as Classes I (trabalhistas e equiparados) e III (quirografários) impacta no alongamento da dívida, extrapolando o período máximo de pagamento dos créditos trabalhistas de 1 (um) ano, b) ao prever carência de 12 (doze) meses completos para pagamento dos créditos trabalhistas, não há a possibilidade de se efetivar, por completo, o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, acidentes de trabalho ou equiparados dentro do prazo disposto no artigo 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, c) não estando atendidos os requisitos complementares dispostos no artigo 54, §2º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas não poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, d) em relação à limitação do crédito trabalhista em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, a Lei nº 11.101/2005 não veda a sua utilização no instituto da Recuperação Judicial, e) o Plano não abarcou a proposta de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, igual ou inferior a 30 (trinta) dias, o que também deverá ser objeto de retificação, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005. As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, sustentaram que quanto ao pagamento dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

credores trabalhistas da Classe 1 que estabelece a carência de 12 meses e sua limitação em 150 salários-mínimos. Entende a D. Administração Judicial que a carência prevista extrapola o prazo imposto no art. 54, § 2º, da LREF e que a aplicação do artigo 83, inciso I da mesma lei acarretaria no alongamento da dívida. Contudo, cabe considerar que inexiste qualquer vedação que impeça a aplicação da limitação prevista no artigo 83, inc. I e que também não há qualquer garantia aos créditos trabalhistas, ao mesmo tempo em que há deságio de 70%. Assim, as Recuperadas requerem a manutenção da referida cláusula paras que os créditos trabalhistas que não se subsumam à regra do § 1º do art. 54 da LREF sejam pagos em até 01 (hum) ano a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, permanecendo as demais cláusulas. Com razão a Administradora Judicial. A lei 11.101/05, com a redação dada pela lei 14.112/20, assim dispõe: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. Pela legislação em vigor, os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho precisam ser adimplidos pelo devedor em prazo não superior a 1 (um) ano. De forma a excetuar a regra geral, o prazo para pagamento desses créditos poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se forem cumpridos, de forma cumulativa, os requisitos dispostos nos incisos do §2º, do art. 54. Destarte, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas poderá ser estendido em até 2 (dois) anos se as Recuperandas apresentarem garantias julgadas suficientes pelo juiz, além de garantir o pagamento integral dos créditos trabalhistas. Ainda, a proposta deverá contar, obrigatoriamente, com a aprovação dos credores trabalhistas, na forma do §2º do art. 45, ou seja, por maioria simples dos credores, no critério por cabeça. Feito o introito, a cláusula 8, subitem 8.1, padece de ilegalidade. Explico. Não se olvida que a Lei 11.101/05, sobretudo com o advento da recente alteração legislativa, não veda a limitação dos créditos em 150 salários-mínimos para fins de inclusão na Classe I, com remanejamento do que sobejar para a Classe III. Se a proposta de remanejamento de parte do crédito para outra classe for aprovada, a vontade dos credores prevalecerá. No entanto, além da quebra do crédito e remanejamento do que ultrapassar os 150 salários-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

mínimos para a Classe III, o plano também prevê que o crédito trabalhista sofrerá um deságio de 70% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores, sendo que o montante será pago após 12 (doze) meses de carência. Nitidamente, a referida cláusula confronta com texto expresso de lei. Considerando a carência prevista no plano, por óbvio, não será possível pagar o crédito dentro de 1 (um) ano. Nessa mesma linha, ao prever a extensão do prazo de pagamento, as Recuperandas deixaram de cumprir 2 dos 3 requisitos obrigatórios dispostos no art. 54, §2º, da lei, a saber, a) não há garantia de pagamento da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, dado o deságio de 70% sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores, e b) as Recuperandas não apresentaram garantias suficientes no Plano de Recuperação Judicial para permitir que o prazo de pagamento seja estendido em até 2 (dois) anos. Diante do exposto, de rigor a **declaração de nulidade da referida cláusula e de seu subitem, para fins de que os créditos trabalhistas, admitida a limitação a 150 salários mínimos prevista no plano, devam ser quitados no prazo de 12 meses contados da homologação do plano**".

(vi) **Cláusulas 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1:** "O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas prevê a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. A Administradora Judicial, no relatório de fls. 1366/1393, protocolado nos autos em 07/07/2021, trouxe diversas ementas de recursos julgados naquele período pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, a exemplo dos AI's nº 2090349-83.2021.8.26.0000 (j. 28/06/2021), 2014103-80.2020.8.26.0000 (j. 28/10/2020), 2138120- 91.2020.8.26.0000 (j. 18/08/2020). Adicionalmente, a Auxiliar também informou à época que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os pedidos postos nas ADC's nº 58/59 e ADI's nº 5867/6021, em sessão realizada em 18/12/2020, entendeu pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial. As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, assim aduziram: A D. Administração judicial entender erroneamente haver ilegalidade nesta cláusula. Mas não ilegalidade na utilização da taxa referencial TR para correção monetária de créditos, cabendo aos credores decidirem por sua aprovação ou rejeição, eis que matéria atinente à viabilidade do plano e ao interesse patrimonial dos credores. Não obstante o entendimento da Administradora Judicial, o Col. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.630.932 firmou posição de que não há ilegalidade de cláusula no Plano de Recuperação Judicial tendo a TR (Taxa Referencial) como índice de correção, pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira, razão pela qual requer que V.Exa. a declare válida. Há diversos precedentes da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial afastando a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, aplicando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo como índice substitutivo de correção monetária. A razão para a substituição é a inadequação de se adotar a TR como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

indexador para correção monetária, tendo em vista que a taxa referencial se encontra zerada ou muito próximo a zero, aniquilando o objetivo basilar da correção monetária, que é a de minimizar os efeitos das perdas inflacionários e recompor, mesmo que parcialmente, o poder de compra do cidadão. Nesse sentido: (...). Aplico o entendimento adotado pela Câmara preventa para apreciação do caso e **determino a substituição do índice da Taxa Referencial (TR) pela Tabela Prática divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**".

(vii) **Cláusula 13.9**: "O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas prevê, na cláusula 13.9, que "após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, "(g)" da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas recuperandas, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito o GRUPO BW, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.". A Administradora Judicial, em seu relatório de fls. 1366/1393, entendeu que a disposição viola a norma jurídica vigente, uma vez que a) "o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial durante o período de supervisão acarretará a convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005", e b) "após o período de supervisão, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial dá ao credor o direito de requerer a execução específica ou a decretação da falência com base no artigo 94, nos termos do artigo 62, da Lei nº 11.101/2005". As Recuperandas, em manifestação de fls. 1936/1941, assim aduziram: "Cláusula 13.9 prevê que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial durante o período de supervisão sem a devida notificação e/ou supridas dentro do prazo de 30 dias não acarretaria na convolação em falência. Pois bem, a D. Administração Judicial entende que tal disposição viola o contido no artigo 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, as Recuperandas também não se opõem que este M.M. julgue referida cláusula inválida". Sobre o tema: (...). Adoto, como razões de decidir, o quanto exposto pela Administradora Judicial, e **declaro a nulidade da cláusula 13.9, devendo-se aplicar ao plano, obrigatoriamente, para todo e qualquer efeito, o quanto disposto nos artigos 61, 62 e 94, todos da Lei 11.101/05**".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

(viii) **Consolidação substancial**: "Na petição inicial, as Recuperandas requereram o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial, sustentando que, "embora [...] sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem mesmo quadro societário e afinidades no exercício dos seus negócios". Por decisão de fls. 613/619, este Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, bem como intimou o Administrador Judicial nomeado na oportunidade para que analisasse "a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima". No relatório inicial de fls. 662/705, item III, a Administradora Judicial pontuou que: a) "as Recuperandas aparentam preencher os requisitos previstos no art. 69-G, da Lei 11.101/2005, uma vez que integram um grupo sob controle societário comum e atendem aos requisitos para o pedido de recuperação judicial, indicados no artigo 51, do mesmo diploma, podendo, assim, requerer a recuperação judicial sob consolidação processual", b) "as Recuperandas não entregaram a esta Administradora Judicial a totalidade dos documentos solicitados", e que, "em razão disso, a Administradora Judicial se ateve tão somente à análise da documentação juntada aos autos, sendo que, perlustrando os autos, verifica-se que o referido exame resta prejudicado ante a escassez de documentos", c) "foi possível verificar que as Recuperandas, embora possuam personalidades jurídicas distintas, possuem objeto social similar, atuando no mesmo ramo de atividades, qual seja, serviço de buffet, d) "possuem exatamente o mesmo quadro societário, na medida em que figuram como únicos sócios o Sr. RICARDO AUGUSTO JUNIOR e a Sra. LUANA ALVES LEITE", e) "por meio da relação de credores, é possível constatar que as Recuperandas possuem diversos fornecedores/prestadores de serviços em comum, tais como (i) CENTRAL OSASCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.; (ii) DANT INTERAMBIENTAL LTDA.; (iii) MOEMA ASSESSORIA LTDA.; (iv) PACTO SEGURO DE VIDA; (v) PINGO DOCE PÃES E DOCES LTDA.; (vi) ROBORTELLA EPERES LTDA.; (vii) WHIRLPOOL S/A; e (viii) ESCA ASSESSORIA CONTÁBIL; o que leva à conclusão de que exercem seus negócios por meio de atuação conjunta", f) "Perscrutando os extratos apresentados às fls. 202/209, diversos pagamentos demonstram a confusão patrimonial: [...]", g) "conforme informado no tópico "DILIGÊNCIA", a representante das Recuperandas, Sra. LISNERI PERPETUA GOUVEIA, a qual atendeu os representantes desta Administradora Judicial na diligência de vistoria, informou ser supervisora comercial e operacional de todas as Recuperandas, bem como esclareceu que a cozinha sediada na RM BUFFET INFANTIL LTDA. é a cozinha central que fornece a alimentação dos eventos para todas as Recuperandas", h) "em que pese as informações acima retratadas, as quais, em uma análise preliminar, reverberam a possibilidade de se autorizar a consolidação substancial, entende esta Administradora Judicial que se mostra prematura opinar de forma conclusiva em relação ao tema", e i). "após a apresentação de todos os documentos requeridos por esta Administradora Judicial no "TERMO DE DILIGÊNCIA", será possível apurar com maior precisão a existência de caixa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

único, operação *intercompany* ou outra característica que evidencie a necessidade de se determinar a consolidação substancial. Desta feita, por ora, opina pela consolidação substancial para efeitos meramente processuais, destacando que esta Auxiliar tornará a discutir o tema após a apresentação de todos os documentos solicitados às Recuperandas, momento em que esta Administradora Judicial apresentará seu parecer conclusivo". As Recuperandas, por sua vez, juntaram recentemente os documentos que se faziam pendentes, a exemplo das manifestações de fls. 1936/1962, 1971/1995. A Administradora Judicial, em parecer conclusivo de fls. 2109/2118, acrescentou que a) "por meio dos balancetes de verificação do mês de agosto de 2022, identifica-se diversas operações *intercompanies*, havendo, ainda, elementos que sinalizam a existência de caixa único", e b) "o próprio sítio eletrônico da Recuperanda RM BUFFET INFANTIL LTDA (www.spassopower.com.br), ao ser acessado, é automaticamente redirecionado para o sítio eletrônico da Recuperanda BILLYWILLY BUFFET INFANTIL E COMERCIO LTDA (www.billywilly.com.br)", bem como reiterou as impressões evidenciadas no relatório inicial. Nesse sentido, tendo em vista as informações e documentos constante dos autos, entendo pela presença dos requisitos dispostos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, razão pela qual **autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores em Recuperação Judicial, integrantes do mesmo grupo econômico**, eis que constatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, conforme relatórios e manifestações apresentados pela Administradora Judicial".

Anexo IV - Relatório de Diligências Realizadas

Não foram realizadas diligências durante o mês de fevereiro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Anexo V - Pedidos de Esclarecimento ou Documentos Complementares

Ressalta-se:

1. Apresentar a separação das contas do Passivo referente aos créditos concursais (Classes I, III e IV) e extraconcursais, tanto no seu curto quanto no seu longo prazo, para os meses seguintes a este relatório;

2. Disponibilizar o Relatório dos Fluxos de Caixa, conforme preconiza o Pronunciamento do CPC 03, para os meses seguintes a este relatório;

3. Enviar os novos Balancetes de Verificação conciliados de todas as Recuperandas, ante as divergências encontradas nas contas Patrimoniais e de Resultado, de dezembro/2021 a maio/2022;

4. Encaminhar os relatórios dos imobilizados, o relatório financeiro de contas a receber e contas a pagar, os extratos bancários das contas correntes e das aplicações financeiras, para os meses seguintes a este relatório;

5. Apresentar os relatórios referentes aos colaboradores: arquivo SEFIP, folha de pagamento, guias e comprovantes das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para os meses seguintes a este relatório;

6. Disponibilizar o cálculo do *EBITDA* de todos os períodos (a partir de abril de 2022), ou disponibilizar o balancete analítico para que seja possível a identificação das contas indispensáveis ao cálculo do referido indicador; e,

7. Esclarecimentos acerca da ausência do reconhecimento contábil da depreciação de Ativos das Recuperandas no período analisado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Anexo VI – Cronograma Processual

DATA	EVENTO	LEI Nº 11.101/05
30/03/2021	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial	-
09/04/2021	Deferimento do pedido de Recuperação Judicial	Art. 52, incisos I, II, III, IV e V e § 1º
05/05/2021	Disponibilização da decisão de deferimento no DJE	Art. 52, incisos I, II, III, IV e V e § 1º
06/05/2021	Publicação da decisão de deferimento no DJE	Art. 52, incisos I, II, III, IV e V e § 1º
29/04/2021	Disponibilização no DJE do 1º edital pelo devedor	Art. 52, § 1º
30/04/2021	Publicação no DJE do 1º edital pelo devedor	Art. 52, § 1º
17/05/2021	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º edital)	Art. 7º, § 1º
05/07/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao juízo (60 dias após publicação do deferimento da Recuperação)	Art. 53
05/07/2021	Prazo limite para apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao juízo (60 dias após publicação da decisão de deferimento da Recuperação Judicial)	Art. 53
23/07/2021	Disponibilização do Edital de aviso sobre o recebimento do PRJ no DJE	Art. 53, § único
26/07/2021	Publicação do Edital de aviso sobre o recebimento do PRJ no DJE	Art. 53, § único
25/08/2021	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º edital ou 30 dias após a publicação de aviso de recebimento do PRJ)	Art. 53, § único c/c art. 55, § único
22/06/2021	Disponibilização no DJE do edital pelo AJ - 2º edital	Art. 7º, § 2º
23/06/2021	Publicação no DJE do edital pelo AJ - 2º edital	Art. 7º, § 2º
05/07/2021	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º edital)	Art. 8º
	Disponibilização no DJE do edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 36

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

	Publicação no DJE do edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 36
	1ª Convocação da assembleia geral de credores	Art. 36, inciso I
	2ª Convocação da assembleia geral de credores	Art. 36, inciso I
03/10/2021	Prazo limite para realização da AGC (150 dias contados do deferimento da Recuperação Judicial)	Art. 56, § 1º
02/11/2021 ***Prorrogado (fls. 1781)***	Fim do prazo de suspensão do curso de prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da Recuperação)	Art. 6, § 4º
17/01/2023	Decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	Art. 58
01/02/2023	Disponibilização da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial no DJE	Art. 58
02/02/2023	Publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial no DJE	Art. 58
01/08/2023	Fim do prazo de Recuperação Judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ	Art. 61

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Anexo VII - Da Conformidade com a Recomendação nº 72, de 19/08/2020

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020	COMENTÁRIOS AJ
1. Há litisconsórcio ativo?	
1.1. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.	
2. Este relatório é:	RMA 02/2023
2.2. Mensal	
2.2.1. Houve alteração da atividade empresarial?	Não
2.2.2. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?	Não
2.2.3. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?	Não
2.2.4. Quadro de funcionários 2.2.4.1.Número de funcionários/colaboradores total 2.2.4.1.1. Número de funcionários CLT 2.2.4.1.2. Número de pessoas jurídicas	Anexo II
2.2.5. Análise dos dados contábeis e informações financeiras	Anexo II
2.2.5.1. Ativo (descrição / evolução)	Anexo II
2.2.5.2. Passivo 2.2.5.2.1. Extraconcursal 2.2.5.2.1.1. Fiscal 2.2.5.2.1.1.1. Contingência 2.2.5.2.1.1.2. Inscrito na dívida ativa 2.2.5.2.1.2. Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios 2.2.5.2.1.3. Alienação fiduciária 2.2.5.2.1.4. Arrendamentos mercantis 2.2.5.2.1.5. Adiantamento de contrato de câmbio (ACC) 2.2.5.2.1.6. Obrigação de fazer 2.2.5.2.1.7. Obrigação de entregar 2.2.5.2.1.8. Obrigação de dar 2.2.5.2.1.9. Obrigações ilíquidas 2.2.5.2.1.10. N/A 2.2.5.2.1.10.1. Justificativa 2.2.5.2.1.10.2. Observações 2.2.5.2.1.11. Pós ajuizamento da RJ 2.2.5.2.1.11.1. Tributário 2.2.5.2.1.11.2. Trabalhista 2.2.5.2.1.11.3. Outros 2.2.5.2.1.11.3.1. Observações 2.2.5.2.1.11.4. Observações / Gráficos	Anexo II
2.2.6. Demonstração de resultados (evolução) 2.2.6.1. Observações (análise faturamento / índices de liquidez / receita x custo / receita x	Anexo II
2.2.7. Diligência nos estabelecimentos da recuperanda	Anexo IV
2.2.8. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital 2.2.8.1.N/A 2.2.8.2. Anexar documentos	Anexo III
2.2.9. Observações	
2.2.10. Anexos	
2.2.11. Eventos do mês	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

Glossário

A **DRE** – Demonstração do Resultado do Exercício, se baseia no **regime de competência, mostrando o lucro ou prejuízo da empresa em determinado período**.

A **DFC** – Demonstração do Fluxo de Caixa, tem como base o **regime de caixa, demonstrando as entradas e saídas de dinheiro da empresa**

Análise por meio de Índices, Indicadores e Instrumentos Financeiros: o **objetivo** dessa análise **evidenciar a situação financeira e patrimonial da empresa**, por meio de medidas quantitativas com base em seus saldos e resultados contábeis.

Análise Vertical: é uma maneira de avaliar as demonstrações financeiras de empresas ao olhar o balanço da companhia e visualizar a dimensão de um dado financeiro em relação ao total. Assim, ela **permite descobrir a relevância de uma parte dentro do todo**.

Análise Horizontal: é uma maneira de avaliar as demonstrações financeiras de uma empresa comparando os resultados mais recentes com aqueles registrados em trimestres ou anos anteriores. Assim, a análise horizontal **permite acompanhar a evolução dos dados divulgados nos balanços** da companhia.

Indicadores de Liquidez: indicam a capacidade de uma empresa para honrar com todos os seus compromissos financeiros, tendo como **cenário ideal** índice igual ou superior a 1 (um).

- **Índice de liquidez Imediata**: demonstra a parcela de dívidas de curto prazo (passivo circulante) que poderiam ser pagas imediatamente por meio dos valores relativos à caixa e equivalentes de caixa (disponível). Ou seja, representa quanto a empresa possui de disponível para cada real de dívidas vencíveis no curto prazo.
- **Índice de Liquidez Corrente**: mede a capacidade de quitação das obrigações com vencimento em curto prazo (registradas no passivo circulante), utilizando-se dos disponíveis e realizáveis em mesmo período (registrados no ativo circulante).
- **Índice de Liquidez Seca**: segue a mesma premissa do indicador de liquidez corrente, entretanto, excluindo os saldos em estoques.
- **Índice de Liquidez Geral**: sem levar em conta as estimativas de vencimento e recebimento, este indicador demonstra a liquidez do total de dívidas constituídas ao utilizar todos os direitos (neste cálculo, não se considera os bens imobilizados para liquidação).

Indicadores de Estrutura Patrimonial: estabelecem relações entre as fontes de financiamento próprio e de terceiros. Visam evidenciar a dependência da entidade em relação aos recursos de terceiros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.

- **Índice de Endividamento**: mostra quanto a sociedade tem de dívidas com terceiros (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) para cada real de recursos próprios (Patrimônio Líquido). Indica a dependência que a entidade apresenta com relação a terceiros e, nesse ponto, o risco a que está sujeita.
- **Composição do Endividamento**: Para analisar a solvência de uma entidade, é importante conhecer os prazos de vencimentos de suas dívidas. Nesse sentido, o índice de composição do endividamento revela quanto da dívida total (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) com terceiros é exigível no curto prazo (Passivo Circulante).
- **Imobilização de Recursos Não Correntes**: O índice de imobilização do Patrimônio Líquido apresenta a parcela do capital próprio que está investida em ativos de baixa liquidez (Ativos Imobilizados, investimentos ou Ativos Intangíveis), ou seja, Ativos Não Circulantes deduzidos dos ativos realizáveis a longo prazo.

Capital Circulante Líquido (CCL): também conhecido como "capital de giro", refere-se aos ativos de uma empresa que são utilizados para manter o seu desempenho. Assim, por meio da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante, se o cálculo for **positivo** pode-se identificar se a empresa **está conseguindo honrar com seus compromissos em um curto prazo**. Mas, se o resultado for **negativo indica que a empresa poderá passar por graves riscos com a sua liquidez**.

EBITDA: é a sigla composta pelas iniciais dos termos Earning Before Interest, Taxes, Depreciation/Depletion and Amortization. Em português, tem sido comumente traduzida por **lucro antes dos juros, impostos sobre os lucros, depreciações/exaustões e amortizações**, ou a sigla LAJIDA. Dessa maneira, o EBITDA procura refletir a geração de caixa efetivo de uma empresa, ou seja, a margem operacional advinda da sua atividade principal.

- A margem operacional indica, portanto, o percentual das vendas convertido em lucro. Ou seja, o percentual representado pelo lucro líquido operacional sobre as receitas líquidas (desconsiderando as despesas financeiras do resultado, bem como o efeito do IR provocado no resultado por tais despesas financeiras).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2023 às 13:08 , sob o número WJMJ23408226687
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1031398-07.2021.8.26.0100 e código F7242F6.